



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9A3EF-6B2CF-6D40F



Voto Vista 00285/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03466/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2023

Criação: 04/12/2024 15:58

UG: CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR LINDENBERG**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9A3EF-6B2CF-6D40F



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	3
II	FUNDAMENTOS	5
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	14



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG – 2023 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Propõe-se que a prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS FINCO MARIANELLI, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00241/2024-3** (peça 38) e **Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4** (peça 39), que opinou pela **regularidade** das contas do Senhor José Carlos Finco Marianelli, no exercício de 2023, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05788/2024-2** (peça 41), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu da proposta contida na ITC 04854/2024-4, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após os trâmites processuais, o conselheiro relator, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, porém, com acréscimos, votou no sentido de que seja julgada regular a prestação de contas anual da Câmara



Municipal de Governador Lindenberg, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli. No entanto, acrescentou três ciências a Câmara, conforme proposta de deliberação a seguir:

[...]

6 - CONCLUSÃO

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jose Carlos Finco Marianelli, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.
- 2. CIENTIFICAR** o responsável pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, na pessoa de seu atual gestor que:
 - que adote mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988. (item 3.2.5 da ITC 4854/2024-4)
 - sejam tomadas as medidas necessárias com vistas a tornar possível a realização de procedimentos de controle interno, necessários e suficientes na forma da legislação pertinente (item 5.1.3 do Voto).
 - que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (item 5.2 do Voto).

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



- Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros (item 5.3 do Voto).
3. **Dar ciência aos interessados**
 4. **Arquivar os autos após os trâmites legais.**

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os acréscimos inseridos no voto do relator. Percebi que, embora conste a afirmação de concordância com o posicionamento técnico e ministerial, o relator acrescentou três ciências que não foram sugeridas pela área técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo sucintamente introduzido o necessário, passo agora a fundamentar a decisão, expondo os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo relator e opino por acompanhar na totalidade o entendimento da área técnica.**

II FUNDAMENTOS

A análise da prestação de contas é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Neste contexto, a prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli, foi submetida a uma rigorosa avaliação técnica e ministerial.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica** relatada, conforme relatada na **Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4** (peça 39), **que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 05788/2024-2** (peça 41). No entanto, divirjo do encaminhamento proposto no voto do relator (evento 42), deixando de acatar as ciências descritas nos itens 5.1.3, 5.2 e 5.3 do voto. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do



§3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).³

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas convergem, propondo que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Carlos Finco Marianelli, seja julgada regular. A Instrução Técnica Conclusiva nº 04854/2024-4 e o Parecer nº 05788/2024-2 são claros em seus apontamentos e fundamentações, conforme se vê na proposta de encaminhamento:

[...]

7 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade de JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

³Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Governador Lindenberg:

Descrição da proposta
A ausência de restituição ao caixa único do tesouro do saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma de duodécimos ao Poder Legislativo configura a inobservância ao que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 168 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual propõe-se a ciência do gestor nos termos do artigo 2º, II, c/c art. 9º da Resolução TC nº 361/2022, como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988.

[...]

O relator, por sua vez, esclarece que acompanha a área técnica e o MPEC e vota pelo julgamento pela regularidade, porém, apresenta acréscimos que “*buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos*”. No entanto, entendo que, embora tenha seguido a conclusão e proposta de encaminhamento, o voto foi além, na medida em que constou ciências não previstas na peça conclusiva e no parecer ministerial, como se vê abaixo:

[...]

5.1.3 PARECER DO CONTROLE INTERNO

O RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO referente ao exercício de 2023, peça 29, foi elaborado pela Controladoria da Câmara Municipal de Governador Lindenberg. A análise foi conduzida com base nos pontos de controle estabelecidos pela Instrução



Normativa TC nº 43/2017 e nº 68/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A Unidade realizou procedimentos de controle conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O objetivo foi apoiar o controle externo e garantir a conformidade da gestão pública.

Como Pontos de Controle foram analisados quesitos relacionados às despesas orçamentárias e patrimoniais, controle de obrigações previdenciárias, retenções fiscais e outros aspectos da gestão da Câmara Municipal.

A equipe de auditoria concluiu que as contas da unidade gestora estavam em conformidade com os quesitos avaliados e não foram identificadas irregularidades

O Controlador Interno, Sr. Fabricio de Almeida, assinou o parecer atestando a conformidade da gestão de 2023, de forma geral o relatório conclui que a gestão da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2023, está em conformidade com os parâmetros legais e normativos, sem a necessidade de recomendações adicionais, sendo o posicionamento final considerar a prestação de contas regular nos termos da MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, peça 31.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de Governador Lindenberg em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2023;

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle.

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos ao gestor da Unidade quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

5.2 – DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.



Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, em vigor desde 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, cientificamos a gestor da Unidade, em caráter orientativo, que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

5.3. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE

A fiscalização e o controle são responsabilidades primordiais das câmaras legislativas. Realizar uma análise detalhada dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, verificando a compatibilidade entre receitas e despesas previstas, a adequação dos programas e ações propostas e a viabilidade financeira das metas estabelecidas pelo Poder Executivo, é essencial. Além disso, é necessário acompanhar de perto a execução orçamentária ao longo do ano, utilizando relatórios periódicos de execução orçamentária e gestão fiscal para essa fiscalização.

A coerência entre o PPA, LDO e LOA deve ser assegurada, garantindo que esses instrumentos estejam integrados e que a LDO norteie a elaboração da LOA conforme o PPA. Revisões periódicas do PPA e ajustes na LDO e LOA conforme necessário são importantes para manter os instrumentos de planejamento alinhados às mudanças nas prioridades e nas condições econômicas.

Como agentes do bom uso dos recursos públicos, os vereadores devem participar ativamente da discussão e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário. A diversidade de opiniões e perspectivas contribuem para uma análise mais completa e democrática. As comissões permanentes das câmaras, especialmente as de finanças e orçamento, devem ser utilizadas para realizar debates aprofundados e elaborar pareceres técnicos sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA, de forma a manter informada a sociedade do correto emprego do recurso público. A avaliação contínua dos resultados alcançados com a execução desses instrumentos, é crucial, assegura uma gestão pública adaptativa e responsiva.



No exercício de suas funções a Câmara Legislativa deve avaliar minuciosamente as contas apresentadas pelo Poder Executivo, verificando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos. Dentro dessa ótica de controle da gestão, o julgamento correto da prestação de contas do município torna-se vital.

Um julgamento justo e rigoroso da prestação de contas assegura que os recursos públicos tenham sido utilizados de maneira eficiente e transparente, prevenindo desvios e irregularidades. Além disso, a análise crítica das contas permite identificar áreas que necessitam de melhorias, contribuindo para a otimização dos recursos e a melhoria contínua da gestão pública.

O Poder legislativo, através de seus componentes, desempenha um papel fundamental na construção de uma gestão pública eficiente, transparente e democrática. A participação ativa e qualificada dos vereadores no processo de planejamento, fiscalização e controle orçamentário é essencial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades da população e que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma. Isso não apenas fortalece a gestão municipal, mas também promove a transparência, a eficiência e a participação cidadã, elementos essenciais para uma administração pública democrática e responsável.

Nesse contexto resta evidente que o Poder Legislativo e Executivo deve se complementar numa única relação operacional, pois a acessibilidade do fluxo de informações e o efetivo acompanhamento das contas públicas, tem a capacidade de aumentar a eficiência, evitar redundâncias e melhorar a qualidade da fiscalização dos recursos públicos, pois a atuação coordenada desses órgãos contribui para o fortalecimento das instituições e para a consolidação de um ambiente governamental pautado pelos princípios da accountability e da boa governança. Assim sendo de forma orientativa cientificamos ao Poder Legislativo da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

6 - CONCLUSÃO

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jose Carlos Finco Marianelli, no exercício das funções de ordenador de despesas,



nos termos do art. 84, inciso I4, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 855 da mesma lei.

2. CIENTIFICAR o responsável pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, na pessoa de seu atual gestor que:

- que adote mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988. (item 3.2.5 da ITC 4854/2024-4)
- sejam tomadas as medidas necessárias com vistas a tornar possível a realização de procedimentos de controle interno, necessários e suficientes na forma da legislação pertinente (item 5.1.3 do Voto).
- que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (item 5.2 do Voto).
- Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros (item 5.3 do Voto).

3. Dar ciência aos interessados

4. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Dirigidas todas as vênias ao entendimento do relator, teço algumas considerações divergentes em relação aos acréscimos feitos, por meio das três ciências neste estágio processual, que explano a seguir.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por meio do Relatório Técnico 00241/2024-3 (peça 38), corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4 (peça 39), verificou que o órgão atendeu todos os requisitos solicitados pela Resolução TC 297/2016 e na IN TC 68/2020, **respeitando o escopo delimitado**, como segue:

[...]

8 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade de

4 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

5 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Governador Lindenberg:



Descrição da proposta
A ausência de restituição ao caixa único do tesouro do saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma de duodécimos ao Poder Legislativo configura a inobservância ao que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 168 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual propõe-se a ciência do gestor nos termos do artigo 2º, II, c/c art. 9º da Resolução TC nº 361/2022, como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988.

[...]

Desse modo, em relação à ciência ao gestor, ela está fundamentada no art. 9º, caput, c/c art. 10 e inciso III do artigo 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022⁶, que visa reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado, a fim de evitar que certas irregularidades se repitam e/ou se materializem, a saber:

Art. 6º. As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

[...]

III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

[...]

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II- a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

Além disso, é importante observar as exigências estabelecidas no inciso III do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, segundo o qual a redação da “ciência” deve ser “objetiva, clara, concisa e ordenada de maneira lógica”. No entanto, as “ciências” apresentadas pelo relator, em minha opinião, foram excessivamente genéricas, destoando dos critérios de objetividade, clareza, concisão e congruência em relação aos fatos concretos e específicos.

⁶ Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Neste cenário, considerando que a prestação de contas anual do órgão se encontra regular e em conformidade com os parâmetros exigidos por este Tribunal de Contas, entendo que as comunicações sugeridas pelo conselheiro relator não se aplicam ao presente caso, motivo pelo qual deixo de acatá-las.

Dessa forma, com base nos fundamentos ora expostos, acompanho integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, divergindo do relator, para concluir que a prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli, deve ser julgada **REGULAR**.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas neste voto vista, **ACORDAM** em:

III.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**, exercício **2023**, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli, no exercício da função de ordenador de despesa, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo 85 da mesma lei.



III.2 DAR CIÊNCIA aos atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

III.2.1 Para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores da contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, §2º da Constituição Federal de 1988 (item 3.2.5 da ITC 04854/2024-4).

III.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 04854/2024-4.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun